

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1224 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	12
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	15
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI.....	32
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	43
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 423/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010393135202171;

CONSIDERANDO que o Ministério Público compõe, como membro especial, o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Tocantins, instituído pela Superintendência de Inteligência e Estratégia da Secretaria Estadual de Segurança Pública;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Núcleo de Inteligência Institucional – NIS RODRIGO ALVES BARCELLOS e o Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO como titular e suplente, respectivamente, para integrarem o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Tocantins – SISP-TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 177/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1534.0000202/2021-95

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINAS INFLUENZA QUADRIVALENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0071495), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID

SEI 0071567), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de doses de vacinas influenza quadrivalente, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 018/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: SAN PIETRO VACINAS EIRELI, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0071459) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0071461), apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/05/2021.

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N.º 009/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n.º 127/2020, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010401618202156,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 009/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	9691	Benhur Divino de Souza	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2021	Reprovado
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	03/05/2021	Aprovado
3.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	02/05/2021	Aprovada
4.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	03/05/2021	Aprovada
5.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	05/05/2021	Aprovado
6.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	05/05/2021	Aprovada
7.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	05/05/2021	Aprovada
8.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	07/05/2021	Aprovada
9.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	07/05/2021	Aprovado
10.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	08/05/2021	Aprovada
11.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	08/05/2021	Aprovado
12.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	10/05/2021	Aprovado
13.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	10/05/2021	Aprovada
14.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	10/05/2021	Aprovada
15.	108810	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	12/05/2021	Aprovado
16.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	12/05/2021	Aprovada
17.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	12/05/2021	Aprovada
18.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	13/05/2021	Aprovada
19.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	13/05/2021	Aprovado
20.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	13/05/2021	Aprovado
21.	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	13/05/2021	Aprovada
22.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	14/05/2021	Aprovado
23.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	15/05/2021	Aprovada
24.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	16/05/2021	Aprovado
25.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	16/05/2021	Aprovado
26.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	19/05/2021	Aprovada
27.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	21/05/2021	Aprovado
28.	96109	Patrícia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	22/05/2021	Aprovada
29.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	23/05/2021	Aprovada
30.	135616	Peron Jose Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	23/05/2021	Aprovado
31.	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	24/05/2021	Aprovado
32.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	25/05/2021	Aprovado

33.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	25/05/2021	Aprovado
34.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	26/05/2021	Aprovada
35.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	27/05/2021	Aprovada
36.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovado
37.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovada
38.	120413	Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	28/05/2021	Aprovada
39.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovada
40.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovado
41.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	29/05/2021	Aprovado
42.	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	30/05/2021	Aprovada

ATO CHGAB/DG N.º 010/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010401618202156,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 010/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL**

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	EA6	EB1	02/05/2021
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	03/05/2021
3.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	EA6	EB1	03/05/2021
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	05/05/2021
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	EB5	EB6	05/05/2021
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	HB5	HB6	05/05/2021
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	HB5	HB6	07/05/2021
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	HB6	HB7	07/05/2021
9.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	HB5	HB6	08/05/2021
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	HB6	HB7	08/05/2021
11.	73407	João de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	HB6	HB7	10/05/2021
12.	119913	Rosângela Castro Pereira	Técnico Ministerial	EA6	EB1	10/05/2021
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	EA6	EB1	10/05/2021
14.	72907	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	HB1	HB2	12/05/2021
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	12/05/2021
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	HB5	HB6	12/05/2021
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	EA6	EB1	13/05/2021
18.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	13/05/2021
19.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	EB3	EB4	13/05/2021
20.	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	EA5	EA6	13/05/2021
21.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	EB6	EB7	14/05/2021
22.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	EB4	EB5	15/05/2021
23.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EA5	EA6	16/05/2021
24.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	16/05/2021
25.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	19/05/2021
26.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	21/05/2021
27.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	22/05/2021
28.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	HB6	HB7	23/05/2021
29.	135616	Peron Jose Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	23/05/2021
30.	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	EB3	EB4	24/05/2021
31.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	25/05/2021
32.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB4	BB5	25/05/2021
33.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	26/05/2021
34.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	EB3	EB4	27/05/2021
35.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	HA6	HB1	28/05/2021
36.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB5	HB6	28/05/2021
37.	120413	Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	EA6	EB1	28/05/2021
38.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	HB1	HB2	28/05/2021

39.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	HB1	HB2	28/05/2021
40.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	EA5	EA6	29/05/2021
41.	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	EB6	EB7	30/05/2021

PORTARIA DG N.º 138/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010401886202178, de 14/05/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kárita Barros Lustosa, a partir de 13/05/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/05/2021 a 17/05/2021, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 14 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 139/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010402188202191, de 17/05/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador(a) da Sede das Promotorias de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marlon Vergilio de Souza, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 15/05/2021 a 02/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 17 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0004352, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar ilegalidade na suspensão de contratos de professores especializados do CRAS no Município de Novo Acordo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001544, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar suposto crime de poluição praticada por residente na Rua 15 de novembro, s/nº, casa de tábuas, próximo ao Comercial Mineiro, Centro, município de Wanderlândia-TO, em decorrência da fabricação de postes, estacas de cerca, manilhas e outros artefatos de concreto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0005644, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pelo médico F. A. M.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13/04/2021 – 9h

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (13.04.2021), às nove horas e nove minutos (09h09min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 224ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença da Promotora de Justiça Laryssa Santos Machado Filgueira Paes, do Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, dos advogados Jammes Miller Bessa (OAB nº 23.648/GO) e Flávio Salera (OAB nº 6981/TO) e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1198, em 08/04/2021. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, fora aprovada, por unanimidade, a **Ata da 223ª Sessão Ordinária**. Em **inversão à ordem da pauta**, objetivando priorizar os processos cujos defensores se fazem presentes na sessão, para sustentação oral, foram analisados os **itens 8 e 31.3**, nesta ordem: 1) E-doc nº

07010391075202151 (**Item 8**) - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha para análise e deliberação, requerimento formulado por Jammes Miller Bessa, em que pleiteia a nomeação e posse de 5 candidatos no cargo de Promotor de Justiça Substituto. Na ocasião, fora concedida a palavra ao advogado Jammes Miller Bessa (OAB nº 23.648/GO) que, depois de sustentar a existência de cargos vagos em razão de aposentadoria e exoneração de membros, em síntese, conclamou o colegiado a levar proposta de acordo para análise do Poder Judiciário, objetivando a nomeação em sede judicial de 5 (cinco) candidatos classificados em cadastro de reserva no último certame realizado para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, os quais ingressaram com mandado de segurança. Após breve debate, fora concedida vista do requerimento ao Conselheiro Moacir Camargo; 2) E-ext nº 2020.0000085 (**Item 31.3**) – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Deferida a sustentação oral ao advogado Flávio Salera (OAB nº 6981/TO), este reiterou os termos do recurso interposto, requerendo, em síntese, a permanência do Ministério Público Estadual como litisconsórcio na ação que tramita na 1ª Vara Cível da Justiça Federal de Palmas, bem como a juntada desta sustentação oral na forma de documento eletrônico, como pré-questionamento para interposição de embargos junto ao Conselho Nacional do Ministério Público. Na sequência o relator, Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, apresentou seu voto (evento 35), com a seguinte ementa: *“RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO VISANDO O PROSSEGUIMENTO DA NF Nº 2020.0000085, AUTUADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTA CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSUBSTANCIADA NA MOROSIDADE PARA PROFERIR DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO NÃO PAGAMENTO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS E OUTRAS VERBAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - DIREITO INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”*. Por fim, o relator mencionou a existência de ação na Justiça Federal, proposta por servidor público, que é um pedido de atuação de litisconsórcio de vários Ministérios Públicos, dentre eles o próprio Ministério Público Estadual, contudo ressaltou que, em seu entendimento, não cabe ao Conselho Superior determinar atuação ou não nesse caso, diante da autonomia funcional do Ministério Público, quando vier a ser chamado ao processo para verificar se realmente deve ou não atuar, ainda mais, por se tratar de questão individual de servidor público, razões pelas quais ratificou seu voto encartado nos autos. Após breve debate sobre a matéria, restou concedida vista dos autos ao Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Após, em retorno à ordem da pauta, passou-se ao

Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção (itens 2 a 4), iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª **Entrância** (item 2), de que tratam os Editais CSMP nº 458 a 465 de 2020, na ordem a seguir: 1) **Edital nº 458/2020** - Autos Sei nº 19.30.9000.0000870/2020-52 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. **Ementa:** *“CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. DESISTÊNCIA. EDITAL DESERTO”*. Voto acolhido por unanimidade, pelo que o presente certame restou declarado prejudicado, em função da desistência de inscritos. 2) **Edital CSMP nº 459/2020** - Autos Sei nº 19.30.9000.0000871/2020-25 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Dianópolis. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** *“Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis/TO. Critério: merecimento. Desistência dos candidatos inscritos à remoção e promoção. Remoção e promoção prejudicadas”*. Voto acolhido por unanimidade, pelo que o presente certame restou declarado prejudicado, em função da desistência de inscritos. 3) **Edital CSMP nº 460/2020** - Autos Sei nº 19.30.9000.0000872/2020-95 – Cargo: 4º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. **Ementa:** *“CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. SEM INSCRIÇÃO PARA REMOÇÃO. PROMOÇÃO DR. CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR”*. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado promovido ao cargo, o Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior. 4) **Edital CSMP nº 461/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000873/2020-68 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. **Ementa:** *“CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO MERECEMENTO. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. DESISTÊNCIA. EDITAL DESERTO”*. Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado, em função da desistência de inscritos. 5) **Edital CSMP nº 462/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000874/2020-41 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Gurupi. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. **Ementa:** *“REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GURUPI. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. CANDIDATO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DO CANDIDATO MAIS ANTIGO DENTRE OS CONCORRENTES”*. Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado removido ao cargo, o Promotor de Justiça Adailton Saraiva Silva. 6) **Edital CSMP nº 463/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000875/2020-14 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** *“Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional. Critério: merecimento. Prazo de desistência transcorrido in albis. Promoção prejudicada”*.

Indicação de Eurico Greco Puppio em primeiro escrutínio, Adriano Zizza Romero em segundo escrutínio e Fernando Antonio Sena Soares em terceiro escrutínio. Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Eurico Greco Puppio, Adriano Zizza Romero e Fernando Antonio Sena Soares, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça Eurico Greco Puppio, declarado removido ao cargo. 7) **Edital CSMP nº 464/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000877/2020-57 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Dianópolis. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. **Ementa:** “REMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. DESISTÊNCIA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, GUSTAVO SCHULT. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA POR SER CONCORRENTE A REMOÇÃO MAIS ANTIGO”. Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado removido ao cargo, o Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota. 8) **Edital CSMP nº 465/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000878/2020-30 – Cargo: 11º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Após leitura do relatório do voto pelo relator, fora outorgada **sustentação oral** à impugnada, Promotora de Justiça Laryssa Santos Machado Filgueira Paes que, em síntese pugnou, **preliminarmente**, pelo desentranhamento da réplica apresentada pelo impugnante Dr. Gustavo Schult, que considera preclusa, bem como requereu a declaração de impedimento do Conselheiro José Demóstenes ao julgamento deste edital, por haver se manifestado, na segunda instância, em mandado de segurança por ela ingressado. No mérito, requereu a improcedência do pedido do impugnante, sendo que, de forma subsidiária, pugnou pela modulação da decisão aplicando-se efeitos *ex nunc*, ou seja, apenas aos próximos editais. Na oportunidade, o Conselheiro José Demóstenes afastou a arguição de impedimento, uma vez que, segundo ele, não ingressou em questão meritória em sua manifestação proferida no referido mandado de segurança, em que se ateve apenas à análise dos pré-requisitos formais do direito líquido e certo, bem como assegurou isenção para julgar o presente pleito. Após, o relator João Rodrigues votou pelo **indeferimento das preliminares** apresentadas pela impugnada, no que foi seguido pelos pares. Antes de adentrar na apreciação do mérito, o colegiado acolheu **questão de ordem levantada** pelo Conselheiro Marco Antonio que, na condição de Corregedor-Geral, informou aos demais que, a partir de observações feitas pelo Conselheiro Moacir Camargo, a Corregedoria-Geral verificou incorreções nos prontuários individuais, tanto do impugnante quanto da impugnada, pelo que requereu prazo para retificação dos erros, em tempo, e posterior cientificação dos interessados visando oportunizar o contraditório. Questão de ordem acolhida por todos, **restando suspenso o julgamento do edital**, bem como decidido pela convocação de sessão extraordinária para sua continuidade. Ato contínuo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de

2ª Entrância (item 3), de que tratam os Editais CSMP nº 319 a 329 de 2020, a seguir discriminados: 1) **Edital CSMP nº 319/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000879/2020-03 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguaçu. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. **Ementa:** “REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU. CRITÉRIO: MERECIMENTO. REMOÇÃO PREJUDICADA. CANDIDATO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PARA O CARGO”. Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado promovido ao cargo, o Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro. 2) **Edital CSMP nº 320/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000880/2020-73 – Cargo: Promotor de Justiça de Natividade. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. **Ementa:** “CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 2ª ENTRÂNCIA. CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE. DESISTÊNCIA. EDITAL DESERTO”. Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado, em função da desistência de inscritos. 3) **Edital CSMP nº 321/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000881/2020-46 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia/TO. Critério: merecimento. Ausência de candidatos inscritos à remoção. Desistência dos inscritos à promoção. Remoção e promoção prejudicadas”. Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado, face a desistência de inscritos. 4) **Edital CSMP nº 322/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000882/2020-19 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. **Ementa:** “PROMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLMÉIA – CRITÉRIO ANTIGUIDADE - EDITAL DESERTO”. Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado, em razão da desistência de inscritos. 5) **Edital CSMP nº 323/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000883/2020-89 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Merecimento. Não distribuído – Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) **Edital CSMP nº 324/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000884/2020-62 – Cargo: Promotor de Justiça de Cristalândia. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Cristalândia/TO. Critério: antiguidade. Desistência dos candidatos inscritos à remoção. Promoção. Indicação Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar”. Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarada promovida ao cargo, a Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar. 7) **Edital CSMP nº 325/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000885/2020-35 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Merecimento. Não distribuído – Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 8) **Edital CSMP nº 326/2020** – Autos Sei nº

19.30.9000.0000886/2020-08 – Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “*Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã/TO. Critério: antiguidade. Ausência de candidatos inscritos à remoção. Desistência dos inscritos à promoção. Remoção e promoção prejudicadas*”. Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado, em razão da desistência de inscritos. 9) **Edital CSMP nº 327/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000887/2020-78 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. **Ementa:** “*CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO MERECIMENTO. 2ª ENTRÂNCIA. CARGO: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. DESISTÊNCIA. EDITAL DESERTO*”. Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado, em consequência da desistência de inscritos. 10) **Edital CSMP nº 328/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000888/2020-51 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. **Ementa:** “*CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 2ª ENTRÂNCIA. CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ. SEM INSCRIÇÕES POR REMOÇÃO. PROMOÇÃO DR. SAULO VINHAL DA COSTA*”. Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado promovido ao cargo, o Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa. 11) **Edital CSMP nº 329/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000889/2020-24 – Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. **Ementa:** “*REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ALVORADA. CRITÉRIO: MERECIMENTO. REMOÇÃO PREJUDICADA. CANDIDATA POSICIONADA NO SEGUNDO QUINTO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. INDICAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PARA O CARGO*”. Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarada promovida ao cargo, a Promotora de Justiça Priscilla Karla Stival Ferreira. Por fim, por ocasião do Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de **1ª Entrância** (item 4), de que tratam os Editais CSMP nº 251 a 254 (Autos Sei nº 19.30.9000.0000890/2020-94, 19.30.9000.0000891/2020-67, 19.30.9000.0000892/2020-40 e 19.30.9000.0000893/2020-13), o colegiado declarou-os **prejudicados**, face a deserção. Dando prosseguimento, foram apreciados os **Autos Sei nº 19.30.1072.0000135/2021-07** (item 5), que trata de requerimento de autorização para residir fora da comarca de atuação, formulado pelo Promotor de Justiça André Henrique Oliveira Leite (E-doc nº 07010382932202122), remetido a este Conselho Superior pela Procuradoria-Geral de Justiça, para fins do disposto no art. 2º da Resolução CSMP nº 004/2016. Na ocasião, considerado o teor do relatório da Corregedoria-Geral, o colegiado manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, por unanimidade. Em seguida, passaram à análise dos **Autos Sei nº 19.30.7000.0000733/2020-92** (item 6), em que está contido recurso interposto face decisão de arquivamento do Pedido de

Providência Classe I, da lavra da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sob relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Tendo sido suspensa a transmissão da sessão, haja vista o caráter sigiloso da matéria, por sua natureza disciplinar, assumiu a Presidência, exclusivamente para o julgamento dos autos, o Conselheiro José Demóstenes de Abreu, na condição de Subprocurador-Geral de Justiça, devida a suspeição do Presidente Luciano Cesar Casaroti, já registrada nos autos. Após, o relator, Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, procedeu a leitura do voto (evento 0060356), que restou acolhido por maioria dos votantes, registrado o voto divergente do Conselheiro João Rodrigues Filho, pelo não conhecimento do recurso, por considerar inexistente previsão legal, bem como o voto de desempate do Conselheiro José Demóstenes que, na condição de Presidente do julgamento, nos termos do art. 34 do RICSMP-TO, acompanhou o relator. Ato contínuo, foi declarado conhecido, por todos, o **Mem. nº 003/2021/18ª PJC** (item 7), subscrito pelo Presidente da Comissão Eleitoral Cantionilton Pereira da Silva, por meio do qual encaminhou Procedimento Administrativo Eleitoral para formação de lista tríplice à escolha de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para composição do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Na oportunidade, o Secretário José Demóstenes informou aos pares do encaminhamento da relação de não votantes à Corregedoria-Geral, como de praxe. Continuamente, foram cientificados do teor do **E-doc nº 07010388983202168** (item 9), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 2021.0001881. Após, tomaram conhecimento, em bloco, dos **itens 10 a 27** da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Passou-se a **apreciação de feitos** (itens 28 a 31), iniciada pelo de relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti: 1) E-ext nº 2019.0007075 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2604/2020 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOA PARA EXERCER A PROFISSÃO DE MÉDICO CIRURGIÃO NO HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE PEDRO AFONSO, SEM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. O SERVIDOR INVESTIGADO É INSCRITO NO CRM/TO SOB O Nº 1238, HABILITADO PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM CIRURGIA GERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO*”. Voto acolhido por unanimidade. Em seguida, apreciou-se feito de relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho: 1) E-ext nº 2019.0006724 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto:

Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório.

Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NA JORNADA LABORAL DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS LOTADOS NA ADAPEC - EDIÇÃO DE NOVO REGRAMENTO COM JORNADA DE 12 HORAS DIÁRIAS POR 15 DIAS, COM IGUAL PERÍODO DE FOLGA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INCONFORMISMO DO NOTICIANTE COM NOVA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO REVOGAÇÃO DA NORMA ANTERIOR, RECEBIDO COMO RAZÕES DE RECURSO - MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO - DESPROVIMENTO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade.

Continuamente, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu: 1) **E-ext nº 2017.0002928**

- Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Irregularidade na alienação de imóveis municipais com afetação originária ao serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto. RESTITUIÇÃO DOS MENCIONADOS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, NÃO HAVENDO NENHUM PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) **E-ext nº 2018.0009668** - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar irregularidade na estruturação e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Palmeiras/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONFIRMADA. REGULAMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

3) **E-ext nº 2019.0001181** - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO E DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA. FATOS CONSIDERADOS COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REDISTRIBUIÇÃO PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. UMA VEZ RECONHECIDA SUA FALTA DE ATRIBUIÇÃO, NÃO PODE O ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROMOVER O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 4) **E-ext nº 2019.0003824** - Interessada: Promotoria de Justiça de

Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de falta de recolhimento de impostos federais pela Câmara de vereadores de Lagoa da Confusão/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. FATO É OBJETO DE MEDIDA CAUTELAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURA COMO CUSTOS LEGIS (AUTOS Nº 0003168- 59.2018.827.2715). APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE NO ÂMBITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE OUTRA AÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) **E-ext nº 2019.0003841** - Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO . Apurar supostas irregularidades na execução de obras municipais em Lagoa da Confusão/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS DEMONSTRAM REGULAR EXECUÇÃO DAS OBRAS, CONTRARIANDO A DENÚNCIA ANONIMA FEITA DE FORMA GENÉRICA E VAZIA, SE LIMITANDO A APRESENTAR APENAS DESCONTENTAMENTO COM A GESTÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) **E-ext nº 2019.0004456** - Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar eventual dano ao meio ambiente decorrente do funcionamento de depósito de madeiras sem licenciamento ambiental, Município de Novo Alegre/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE DANO A SER REPARADO NO ÂMBITO DE ACP. AJUIZADA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) **E-ext nº 2019.0005281** - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO – suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidores estaduais lotados no HGP, que estariam recebendo indenização pela realização de plantões extras, sem a devida contraprestação laboral. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 003/2003 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO NA PROMOTORIA DE ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 8) **E-ext nº 2019.0006668** - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO MEDIANTE DENÚNCIA

ANÔNIMA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO SINE DE PALMAS, CONSISTENTES EM FAVORECIMENTOS E RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO PARA APADRINHADOS POLÍTICOS. DENÚNCIA LACUNOSA QUE NÃO PERMITE APROFUNDAMENTO EURÍSTICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 9) **E-ext nº 2019.0006925** - Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA DE ACOLHIMENTO A ADOLESCENTE PELA CASA ABRIGO RAI DE SOL, MUNICÍPIO DE PALMAS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOLESCENTE ENCAMINHADA AO CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 10) **E-ext nº 2020.0002518** - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA CESSÃO DO SERVIDOR JOADSON DE SOUSA SILVA, DA SECRETARIA ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA PARA A SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA VIGÊNCIA DO SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – O SERVIDOR PERMANECE NO SEU ÓRGÃO DE ORIGEM DESDE O INGRESSO NA CARREIRA, EM 2017, ONDE EXERCE, INCLUSIVE, FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CHEFE DE UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 11) **E-ext nº 2020.0004116** - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça de Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA CSC 405 NORTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0033750-29.2020.827.2729, EM TRÂMITE NA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DE PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 12) **E-ext nº 2020.0007434** - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso contra Decisão de Arquivamento de Notícia de Fato. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CUJA MATÉRIA JÁ FORA LEVADA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO, O QUE DEFINITIVAMENTE IMPEDE A REAPRECIÇÃO DO MESMO FATO POR ESTA VIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”. Voto acolhido por unanimidade. Por fim, apreciaram os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira: 1) **Autos CSMP nº 890/2017** - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da

Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2012.6.29.23.0280. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 32/2019, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Tributária, em decorrência da multa por atraso equivalente ao percentual de 50% do IPVA devido – 1. O OBJETO PRINCIPAL DA REPRESENTAÇÃO ENCARTADA ÀS FLS. 03, DIZ RESPEITO A COBRANÇA ABUSIVA DE MULTA DO IPVA, PREVISTA NO ARTIGO 82, II, LEI ESTADUAL Nº 1.287/2001, REVOGADO PELA LEI 2.253/2009. MATÉRIA ESSENCIALMENTE TRIBUTÁRIA. 2 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA FRENTE ÀS CAUSAS QUE ENVOLVAM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, CONFORME VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 7.347/85, ART. 1º § ÚNICO – 3 - NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE *IN CASU*, LEGITIMARIA ATIVAMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE A MULTA ESTAVA PREVISTA E SENDO COBRADA DE ACORDO O DISPOSTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) **E-ext nº 2019.0003465** – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR FALTA DE INFRAESTRUTURA COM RELAÇÃO AUSÊNCIA DE ESTRADA PARA ACESSO AO PA PARAÍSO, SITUADO NOS MUNICÍPIOS DE ARAGUAÍNA E PAU D'ARCO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) **E-ext nº 2020.0000085** – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Apreciado no início da sessão, por inversão da pauta. 4) **E-ext nº 2020.0000261** – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL – CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS – CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA – MODALIDADE CONVITE NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93. AUSENTE PROVA DE IRREGULARIDADE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) **E-ext nº 2020.0001050** – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SUPOSTO DANO AMBIENTAL. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO – CONSTATADA A DUPLICIDADE COM O ICP Nº 2019.0005056 IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CNMP/008/2013.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) **E-ext nº 2020.0001858** – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A MINIMIZAR OS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS DURANTE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A INFLUENZA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - SÚMULA CSMP Nº 10/2013. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO–ARQUIVAMENTO–HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) **E-ext nº 2021.0000106** – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. **Ementa:** “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO INAUGURADA EM FACE DE REPRESENTAÇÃO, VISANDO APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O QUADRIÊNIO 2020/2024. A FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARTIGO 114, III, CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO”. Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 32), o colegiado aprovou, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o **Projeto Pedagógico** “Workshop análise comportamental aplicada ao interrogatório forense”, idealizado pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional – CESA/ESMP (E-doc nº 07010394721202132). Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e cinquenta minutos (11h50min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 241ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (26.04.2021), às nove horas e três minutos (09h03min),

reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 241ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Registrou-se a presença do Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1208, em 23/04/2021. Iniciados os trabalhos, o colegiado, considerando a alternância imposta pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 51/2008, registrou que o preenchimento da vaga para membro deste Conselho Superior, decorrente do fim do mandato do Conselheiro João Rodrigues Filho, a ocorrer em 03/06/2021, se dará **por escolha dos Promotores de Justiça**. Após, em discussão sobre o **calendário eleitoral**, restou decidido, por unanimidade, que a eleição ocorrerá na forma de votação eletrônica *on-line*, no dia 28/05/2021, que as inscrições deverão ser endereçadas ao Presidente do Conselho Superior no período de 05 a 07/05/2021, e que as impugnações poderão ser protocoladas nos dias 12 e 13/05/2021, após a publicação dos inscritos, prevista para dia 10/05/2021. Designou-se ainda, a **comissão eleitoral**, adotado como critério de escolha a ordem na lista de antiguidade, restando esta composta pelos Promotores de Justiça André Ramos Varanda – Presidente; Valéria Buso Rodrigues Borges e Flávia Rodrigues Cunha - Membros; Sterlane de Castro Ferreira e Delveaux Vieira Prudente Júnior – Suplentes. Após, o Conselheiro Marco Antonio, na condição de Corregedor-Geral, informou aos pares que a Corregedoria-Geral encaminhou a quem de direito, os prontuários retificados no Edital CSMP nº 465/2020, de concurso de movimentação na carreira, com julgamento suspenso na última sessão ordinária, cujos prazos foram reabertos, para fins do que estabelece a normativa vigente. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e treze minutos (09h13min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1475/2021

Processo: 2021.0003852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o

direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender,

interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Reunidas Jangadas, área de 1.000 ha, autos e-ext nº 2019.0006759, desenvolve atividade agroindustrial e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Reunidas Jangadas, no Município de Sucupira/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Reunidas Jangadas;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e ao NATURATINS para ciência da presente

Portaria;

- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Reunidas Jangadas para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;
- 9) Solicite-se a anotação matrícula do imóvel do presente Procedimento de Investigação Criminal autônomo;
- 10) Solicite-se ao CAOMA de indicação das áreas sistematizadas ilicitamente após a propositura da ação criminal em dezembro de 2016, autos nº 0000777-96.2016.827.2717.

Formoso do Araguaia, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1477/2021

Processo: 2020.0008058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0008058 instaurada a partir de representação feita pelo Hospital de Doenças Tropicais – HDT, noticiando a existência de um paciente idoso sem identificação pessoal e de familiares, andarilho e com saúde debilitada, apresentando doenças graves;

CONSIDERANDO a realização de identificação papiloscópica e não obtenção de resultados significativos à identificação pessoal do idoso;

CONSIDERANDO a ausência de informações atualizadas a serem remetidas pela unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) aguarde-se o prazo de resposta interposto à diligência encartada ao evento 15.

Após, conclusos.

Cumpra-se.
Araguaína, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1478/2021

Processo: 2020.0008089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2020.0008089 instaurada a partir de representação realizada pelo Hospital Regional de Araguaína noticiando o abandono do idoso Milton Moreira dos Santos, que se encontrava em tratamento nesta unidade hospitalar, e após recebimento de alta, encontrou-se ausente de familiares ou quem possa prover por seus cuidados, assim como o Município de Aragominas-TO se recusou a recebê-lo por falta de local adequado;

CONSIDERANDO a transferência do idoso para o Município de origem, qual seja, Aragominas-TO e a necessidade do fornecimento de suporte adequado, tendo em vista as debilidades deste:

CONSIDERANDO a ausência de informações atualizadas a serem remetidas pelo Município de Aragominas-TO;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade do idoso Milton Moreira dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) aguarde-se o prazo de resposta interposto à diligência encartada ao evento 38.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0003758

Trata-se de Notícia de Fato nº 2020.0003758 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça de Arapoema, na data de 08.10.2020, após aportar o Ofício 29182/2020 – TCU/SEPROC oriundo do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 1332/2020 proferido pelo plenário daquela Corte de Contas nos autos do Processo nº TC 031.841/2018-0, referente à apreciação do relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), cujo objetivo é avaliar os serviços de transporte

escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas; aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses; e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos, no exercício de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o mencionado documento, cópia do Acórdão nº 1332/2020 proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 031.841/2018-0, veio para ciência e conhecimento do seu teor em razão da determinação contida no seu item 9.10. Ocorre que não vislumbra-se qualquer medida ou providência a ser, no momento, adotada por parte deste órgão ministerial de execução.

Desta forma, tendo em vista que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2020.0003758, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Arapoema, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920085 - INDEFERIMENTO NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006610

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em decorrência de representação apócrifa aportada no Portal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado Tocantins, versando sobre suposto acúmulo de cargos (Prefeito municipal e Secretário Municipal de Saúde) da então prefeita de Arapoema, Sra. Lucineide Parizi

Freitas.

Ao evento 02, juntou-se os contracheques da Sra. Lucineide Parizi Freitas entre os meses de setembro, outubro e novembro de 2020.

Consta contracheque do Sr. Vagner Araújo Silva, Secretário Municipal de Saúde (ev. 03)

A Notícia de Fato merece indeferimento de plano.

Narra a declarante a suposta acumulação de cargos de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde da Sra. Lucineide Parizi Freitas, não juntando ou indicando qualquer prova do alegado.

Conforme documentos acostados no evento 02, ou seja, os contracheques da então Prefeita, observa-se que não há acumulação de verba remuneratório, não incidindo nos ditames do artigo 37, inc. XVI, da CF/88, bem como a indicação do Secretário Municipal de Saúde (ev. 03).

Em que pese o alegado, no Portal da Transparência de Arapoema, consta o pagamento do cargo de Secretário Municipal de Saúde ao Sr. Vagner Araújo Silva, tendo sido nomeado no dia 08.08.2019 e exonerado em 31.12.2020.

Assim, não há que se falar em acumulação de cargos perpetrados pela então Prefeita, Sra. Lucineide Parizi.

Ante o exposto, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 5º, inc. IV e §5º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/MPTO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO

Cumpra-se.

Arapoema, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002754

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apócrifa, recebida no telefone institucional desta Promotoria de Justiça de Arapoema, no dia 07.04.2021.

Nos documentos acostados ao feito, consta exames laboratoriais e receitas médicas da Sra. Catarina Gonçalves Amâncio, autorizando a mesma a ser imunizada pela vacina da COVID-19, tendo em vista que a mesma faz tratamento de oncologia no Município de Araguaína/TO.

É o relatório do necessário.

Passo à manifestação.

A Notícia de Fato merece indeferimento de plano.

Nos documentos juntados ao presente procedimento, observa-se que a Sra. Catarina Gonçalves Amâncio faz tratamento oncológico no Município de Araguaína, não fazendo parte do quadro prioritário de imunização da COVID-19, conforme delimitado pelo "Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19"

Ante o exposto, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o fato nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se

Arapoema, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1469/2021

Processo: 2019.0008261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu

Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Demora para atendimento ao consumidor nas filas de espera da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A e a inobservância ao atendimento preferencial.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Procon, requisitando a realização de ação fiscalizatória no local de atendimento da ENERGISA a fim de verificar se está sendo devidamente observado o atendimento preferencial, bem como se o tempo de espera para atendimento se mostra razoável e em consonância com o estabelecido pelo órgão de regulação.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2021.0002968

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA Cleudimar Garcia da Cruz, autora da Notícia de Fato nº 2021.0002968, que relata a necessidade de usar continuamente o medicamento Quetiapina 100 mg, para que entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522 e apresente seus documentos pessoais e médicos (laudos, receitas), tendo em vista que os documentos apresentados estão totalmente ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas/TO, 12 de maio de 2021.

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
Promotor de Justiça
19ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1467/2021

Processo: 2021.0003061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando sobre o não atendimento de pacientes sem suspeito ou não contaminados pelo Covid-19 nas Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que as USF do Município de Palmas estão realizando, exclusivamente, atendimento na modalidade sentinela para as pessoas com suspeito ou contaminadas pelo Covid-19.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal de Saúde com vistas a que seja prestada informações sobre o atendimento médico e odontológico regular nas Unidades de Saúde da Família.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não atendimento médico de pacientes sem suspeita ou não contaminadas pelo Covid-19, bem como a realização do atendimento em modalidade sentinela, e caso sejam constatadas, viabilizar a regular oferta dos serviços junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002238

Trata-se de uma Notícia de Fato instaurada após denúncia anônima, relatando a falta de higiene no Hospital Geral de Palmas, bem como as más acomodações aos acompanhantes dos pacientes. Segundo relato, os acompanhantes estão realizando trabalho de limpeza nos ambientes de internação e recolhimento de lixo.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, a fim de sanar dúvidas em relação à falta de serviço de limpeza no Hospital e ao estado das acomodações dos acompanhantes.

Em resposta, a SESAU juntou Laudo Técnico que comprova a execução dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização, onde se obteve resultados positivos.

Dessa feita, considerando que o serviço de limpeza foi prestado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003222

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício através da Portaria n.º 1678/2020. O procedimento foi instaurado com o fito de apurar a instalação do acelerador linear proveniente do Plano de Expansão de Radioterapia do Sistema Único de Saúde – PER-SUS no Hospital Geral Público de Palmas, quando acordado que seria no Hospital do Amor em Palmas.

O PA sob análise tem como finalidade precípua garantir o efetivo e mais perfeito uso do acelerador linear no tratamento de pacientes oncológicos na capital.

Para instruir o feito foram expedidos os Ofícios 252, 375 e 479/2020/19ª PJC para a Secretaria de Saúde do Estado solicitando informes acerca do quantitativo de pacientes que seriam beneficiados com a instalação do acelerador linear no HGPP, a existência do serviço de radioterapia no nosocômio e os valores dispensados pelo Poder Público para a aquisição do equipamento. Nos expedientes foram requestados, ainda, esclarecimentos sobre a cessão do aparelho para o Hospital do Amor e não concretização da mencionada cessão (Eventos 2/4).

Em resposta, o ente estadual apresentou o Ofício n.º 5830/2020/SES/GASEC instruído com documentos (Evento 5).

Na sequência o Hospital do Amor também foi oficiado para apresentar alguns esclarecimentos sobre o acelerador linear, como público beneficiado, plano de uso do acelerador, os termos do acordo de cessão do aparelho, a possibilidade de instalação do item em unidades públicas e privadas que atendam aos requisitos legais e, a viabilidade de instalação de outro acelerador linear para o Hospital do Amor advindo do Plano de Expansão de Radioterapia do SUS (Evento 6).

Em observância ao expediente, o Hospital do Amor apresentou respostas às indagações no evento 7.

É o relatório.

Com efeito, a instauração do procedimento administrativo em análise decorreu da necessidade de esclarecer a frustrada cessão do acelerador linear para realização de procedimentos de radioterapia para o Hospital do Amor em Palmas.

Dessume-se dos autos que a disponibilização do aparelho susomencionado a instituições públicas e privadas que atendessem os requisitos, resultaria da adesão ao Plano de Expansão de Radioterapia do SUS (PER-SUS) de iniciativa do Ministério da Saúde.

Para alcançar a oferta do item, o Estado solicitou sua adesão ao PER-SUS em 12 de novembro de 2012 por meio do Ofício /HGPP/DIRGERAL/N.º 202/2012 (OFICIO/HGPP/DIRGERAL/Nº202/2012, emitido em 12 de novembro de 2012 – anexo MEMO508_ACELERADOR LINEAR COM ANEXO). Releve-se que, à época, não existia qualquer tratativa com o Hospital do Amor a respeito de cessão do aparelho.

Transcorrido certo lapso, após ser instado pelo Ministério da Saúde a confirmar o interesse na adesão ao PER-SUS, o ente estadual ratificou o intento de aderir ao Plano de Expansão de Radioterapia do SUS pelo Ofício n.º 10198/2016-SESAU/GABSEC datado de 05 de dezembro de 2016 (Ofício n.º 10198/2016-SESAU/GABSEC datado de 05 de dezembro de 2016, anexo MEMO508_ACELERADOR LINEAR COM ANEXO, p. 13).

Cumprido verberar que, apenas em janeiro de 2017, iniciaram as tratativas concernentes a destinação do item indispensável a radioterapia para o Hospital do Amor em Palmas ao invés do HGPP, ou seja, 05 (cinco) após a adesão ao PER-SUS.

Para evidenciar o propósito de destinar o acelerador linear para o nosocômio anteriormente mencionado foi juntado no procedimento administrativo o Ofício n.º 13, expedido em 13 de janeiro de 2017, pelo Governador do Estado do Tocantins (Ofício n.º 13 datado de 13 de janeiro de 2017, anexo MEMO508_ACELERADOR LINEAR COM ANEXO, p. 14) e o Ofício n.º 758/2017/SES/GABSEC de 23 de janeiro de 2017, expedido pelo Secretário de Estado da Saúde (Ofício n.º 758/2017/-SES/GABSEC datado de 23 de janeiro de 2017, anexo MEMO508_ACELERADOR LINEAR COM ANEXO, p. 15).

A disponibilização do item para o Hospital do Amor foi obstada pelo Ministério da Saúde consoante revela excertos da Nota Técnica n.º 338/2017/CGAE/DAET/SAS/MS, a ver:

“(…) informamos não haver possibilidade de inclusão no Plano de Expansão da Radioterapia do SUS do hospital que será a filial do Hospital de Barretos no Estado do Tocantins ou do Hospital Regional de Gurupi, até que seja proposta a habilitação dos referidos hospitais em oncologia, nos termos da Portaria SAS/MS n.º 140/2014. Uma vez habilitados, serão elegíveis para a referida iniciativa.

(…) (Anexo MEMO508_ACELERADOR LINEAR COM ANEXO, p. 16) Grifo nosso.

Irresignado com a negativa do Ministério da Saúde, o ente estadual encaminhou, em 04/04/2017, o Ofício n.º 3472/2017-SES-GABSEC ao Ministério da Saúde pleiteando a exclusão do HGPP do PER-SUS e transferência do equipamento para o Hospital do Amor em Palmas (Ofício n.º 3472/2017-SES-GABSEC datado de 04 de abril de 2017, anexo MEMO508_ACELERADOR LINEAR COM ANEXO, p. 17).

Em resposta o Ministério da Saúde emitiu a Nota Técnica n.º 655/2017- CGAE/DAET/SAS/MS declarando não ser possível incluir o Hospital de Barretos no Plano de Expansão da Radioterapia do SUS, pois o mesmo além de estar em construção não era habilitado para serviços de alta complexidade em oncologia junto ao Ministério da Saúde. No documento, o Estado fora advertido, ainda, que também poderia ficar sem o equipamento de radioterapia ante o pedido de exclusão do plano formulado

anteriormente. (Anexo MEMO508_ACELERADOR LINEAR COM ANEXO, p. 20/21)

Destarte, o acervo probatório anexado ao Procedimento Administrativo evidencia de forma irrefutável que o acelerador linear para radioterapia ofertado pelo Ministério da Saúde aos hospitais que aderiram ao Plano de Expansão da Radioterapia do SUS – PER-SUS não foi direcionado ao Hospital do Amor, exclusivamente, por deliberação do MS, porquanto, o Estado empreendeu todas as diligências necessárias para tanto.

Saliente-se, por fim que, por mais de uma vez o Ministério da Saúde declarou ao Estado a impossibilidade de ofertar o equipamento sob análise para o Hospital do Amor em Palmas, face o mesmo estar em construção e não estar habilitado junto ao Ministério para serviços de alta complexidade em oncologia.

Em conclusão insta mencionar que, em novembro de 2020, o Estado do Tocantins autorizou a transferência do local de implantação do serviço de radioterapia, que inicialmente seria no Hospital Geral Público de Palmas para uma área pública ao lado do complexo do Hospital do Amor, como denota as notícias veiculadas na mídia e nos sites do ente estadual (<https://saude.to.gov.br/noticia/2020/11/10/governador-carlesse-autoriza-implantacao-de-maquina-de-radioterapia-no-hospital-do-amor/>).

Desta feita, considerando as razões acima expostas, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº. 005/2018. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005018

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Rosineide Coelho dos Santos, relatando que a filha, Anna Luíza dos Santos Labres, faz uso do medicamento Leuprorrelina a cada 28 dias, por ter recebido o diagnóstico de puberdade precoce e que a falta deste pode ocasionar danos irreversíveis à saúde da criança. Contudo, o fornecimento do fármaco foi suspenso pela SESAU em agosto de 2020.

Objetivando a resolução da demanda oficiou-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e o NATJUS, a fim de sanar dúvidas em relação à suspensão do fornecimento do medicamento na farmácia do Estado, bem como assegurar a disponibilização deste

à paciente.

Em contato telefônico junto a reclamante, a fim de colher informações atualizadas sobre a demanda, foi informado que o fornecimento do medicamento foi regularizado por parte da SESAU/TO.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006335

Trata-se de Procedimento Administrativo (protocolo nº 07010363542202072) instaurado após representação do Sr. Anísio de Sousa Neto relatando que o Sr. Valdivan Moreira de Oliveira sofreu um acidente de trânsito, o qual ensejou uma fratura no fêmur, sendo necessária cirurgia ortopédica para correção. No entanto, a cirurgia ainda não havia sido realizada, mesmo o paciente internado no HGP desde 25/09/2020.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu os Ofícios nº 773/2020/19ªPJC e 918/2021/19ªPJC à SESAU, requisitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pelo reclamante.

Ocorre que, em razão da demora da SESAU em oferecer resposta ao solicitado, contactamos o reclamante via telefone no dia 11 de maio do corrente ano, a fim de buscar informações atualizadas acerca do pleito do paciente. No contato, o Sr. Anísio informou que o procedimento cirúrgico ortopédico foi realizado pelo HGP, não havendo razões para prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando que o procedimento cirúrgico foi ofertado ao paciente dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920112 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003003

Referência: Notícia de Fato

Autos: 2021.0003003

Assunto: Retorno dos servidores em grupo de risco Covid-19 ao trabalho presencial no CASE de Palmas.

Decisão de Arquivamento:

Trata-se de notícia de fato instaurada em virtude de notícia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins com o seguinte teor: "Sou servidor do sistema socioeducativo da secretaria de cidadania e justiça lotado no CASE de Palmas no momento muito preocupante em questão do covid vamos convocando pela superintendência a trabalhar presencial sendo que fazemos parte do grupo de risco.. amanhã estaremos trabalhando sem nenhum plano de contenção ao covid".

Foi proferido despacho solicitando informações à Secretaria de Cidadania e Justiça, que respondeu à solicitação através do ofício nº. 915/SECIJU/2021, SGD: 2021/17019/11617, com o seguinte teor:

"1) Não houve convocação para retorno ao trabalho presencial de servidores afastados para o chamado "trabalho remoto", mas sim para formalizarem o pedido de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria de Estado da Administração (SECAD) nº 03/2021, publicada no Diário Oficial nº 5.808, ato editado com base no Decreto Estadual, nº 6.230, DOE nº 5.807 (cópias anexas);

2) Desde o início da pandemia da COVID-19 houve a implementação de um Plano de Contingência do Sistema Socioeducativo, bem como um Projeto de Enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus, com o constante acompanhamento no rastreamento e monitoramento do processo saúde/doença, por parte de uma equipe multiprofissional, inclusive no que tange à assistência médica e psicológica;

3) Os equipamentos de proteção individual (máscara N-95, termômetro, tapete, máscara descartável, avental, touca descartável, óculos de proteção e luva descartável) e os itens básicos de limpeza e desinfecção, como álcool em gel e álcool líquidos, são entregues regularmente de acordo com as necessidades e demandas das Unidades Socioeducativas;

4) No último dia 16 (dezesesseis) foi dado início à vacinação dos servidores do Sistema Socioeducativo, priorizando inicialmente aqueles considerados grupo de risco, bem como os profissionais que atuam na linha de frente nas nossas Unidades Socioeducativas, consoante o quantitativo disponibilizado pelo cronograma de vacinação da Secretaria de Saúde do Município."

Com o ofício, foram encaminhados documentos.

Em síntese, é o relatório do procedimento.

Dispõe a Resolução 05/2018:

Art. 2º A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Conforme se observa dos autos, o representante informa que é servidor público e foi convocado a retornar ao serviço presencial no Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas, apesar de fazer parte do grupo de risco para Covid-19, não havendo nenhum plano de contenção.

Ocorre que a Secretaria de Cidadania e Justiça, em resposta devidamente documentada, demonstrou que não houve convocação de servidores em grupo de risco, mas sim a necessidade de formalização de pedido do denominado trabalho remoto, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Administração.

Restou comprovado, ainda, a existência do Plano de Contingência do Sistema Socioeducativo e do Projeto de Enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus, conforme documentos juntados.

Foi descrito, ademais, os equipamentos de proteção individual fornecidos aos servidores que estão desempenhando o trabalho presencial.

Por fim, a Secretaria informou sobre a prioridade no processo de vacinação, já iniciado, dos servidores integrantes dos grupos de risco.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 05/18/CSMP, a notícia de fato será arquivada quando: "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado"

Assim, considerando que o fato noticiado já está solucionado, uma vez que o Estado demonstrou a inexistência de qualquer lesão ou perigo noticiado pelo representante anônimo, estando regularizada a situação dos servidores do CASE em relação à pandemia do coronavírus, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no disposto no art. 5º, inciso II da Resolução n. 005/18/CSMP.

Por se tratar de notícia anônima, não há que se falar em notificação do interessado, contudo para devida publicidade, e ante a possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de dez dias (art. 5º, § 1º, da mesma Resolução), determino o encaminhamento da presente decisão para publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o transcurso do prazo, archive-se nos termos do art. 6º da Resolução n. 005/18/CSMP.

Palmas, 13 de maio de 2021

André Ricardo Fonseca Carvalho
Promotor de Justiça

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0007906, instaurado para averiguar eventual incompatibilidade de horários do servidor E. R. A, o qual mantém três vínculos funcionais, a saber: Hospital Geral de Palmas, Prefeitura Municipal de Palmas e Prefeitura Municipal de Rosalândia. Da análise dos que o contrato temporário do servidor na Secretaria Estadual da Saúde encerrou em 14.08.2020, e este ficou afastado de licença para a atividade política no período de 15.08.2020 a 15.11.2020 nos municípios de Palmas e Nova Rosalândia. Feito essa breve digressão, da análise das provas amealhadas, não se verificou incompatibilidade de horários do servidor Estevam Rivello na Secretaria Estadual da Saúde (20 horas), Secretaria Municipal da Saúde da Palmas (20 horas) e Secretaria Municipal de Nova Rosalândia (40 horas). Nessa contextualização, no cotejo entre as escalas de servidor do imputado nos 03 (três) órgãos no período de janeiro a julho de 2020, verifica-se que não houve incompatibilidade do exercício dos cargos, sendo que no município de Nova Rosalândia as atividades, em regra, eram de sábado a domingo, no município de Palmas nas terças e quartas e no Hospital Geral de Palmas na sexta-feira. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 07 de maio de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1468/2021

Processo: 2021.0000074

PORTARIA PP nº 19/2021
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2021.0000074, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas por denunciante anônimo, o qual informou sobre possível invasão de área pública na APM 11, da Quadra 712 Sul, nesta Capital, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0000074;
2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR e Mauro Rodrigues da Cunha (CPF 158.983.691-04 – endereço: ASR-75, APM 11, Av. LO 19);
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação ilegal em Área Pública Municipal – APM 11, localizada na ASR SE-75 (712 Sul), nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Que seja expedida uma Requisição de Diligências para que o Oficial deste parquet compareça ao local dos fatos e verifique se ainda existe a ocupação indevida na APM 11 (712 Sul), bem como, se a construção irregularmente iniciada na referida área já foi demolida;
 - 4.5. Seja requisitada uma Ação Fiscalizatória junto a SEDURS, no local objeto destes autos, visando confirmar se a ocupação irregular ainda existe.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRÁ-SE.

Palmas, 12 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1481/2021

Processo: 2021.0003875

PORTARIA nº 08/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição

Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 18, localizada na ARNO 72, nesta Capital, por duas edificações de madeira, funcionando uma delas como restaurante, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Seja oficiado ao CAOMA, solicitando apoio técnico no sentido de elaborar Parecer a respeito da área objeto deste feito.

e) Determino a elaboração de uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, para que seja expedida no PA que acompanhará este procedimento, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 13 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0000072, instaurada a partir de Denúncia anônima protocolizada perante a Ouvidoria do MPE-TO, pela qual foi informado que houve invasão de área pública municipal, devido construção na Panificadora Real, localizada na Av. LO-14, LT 07, em Palmas-TO. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 12 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos moradores do Residencial Polinésia e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0003541, instaurado para apurar as responsabilidades decorrentes do possível parcelamento irregular do solo e supostos danos ambientais, com a abertura do loteamento denominado “Loteamento Coqueirinho”

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 17 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

920028 - DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2021.0003728

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de Reclamação formalizada no Ministério Público Estadual por DOREMA COSTA, manifestando, em síntese, irrisignação com a superlotação de pessoas sem máscaras no transporte coletivo, sem disponibilização de álcool em gel para os passageiros, possibilitando possível transmissão da COVID-19.

Pois bem, com o respeito à irrisignação da Reclamante, ao analisar o teor dos autos, verifica-se que os fatos que a ensejaram não se enquadram nas hipóteses de atribuição desta Promotoria de Justiça, consoante previsão contida no Ato n.º 083/2019-PGJ, publicado em 8 de agosto de 2019 no Diário Eletrônico do MPE, edição n.º 810, o qual especifica a atuação desta Especializada na "Defesa da Ordem Econômica e Tributária; Defesa da Ordem Urbanística e da Habitação; Conflitos Coletivos Por Posse de Área Urbana e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural."

Logo, diante do exposto acima, DECLINO de minhas atribuições para atuar no presente caso e DETERMINO a remessa deste feito ao Cartório de 1a. Instância da Capital, para distribuição a uma das Promotorias com atuação na área da saúde pública, para os fins de mister.

CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 10 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003134

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de fato nº 2021.0003134

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre o requerimento de vacinas contra a COVID-19 para os balconistas e entregadores de farmácia no

município de Palmas - TO.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0003134, instaurada em 19/04/2021, a parte interessada denunciou: "Minha denúncia é em relação a vacinação do COVID-19. Sou balconista de farmácia, venho pedir a intervenção do MP junto a Secretária de Palmas, tendo em vista que houve a liberação para vacinação para os farmacêuticos, conforme descrito no link do próprio conselho de classe dos m e s m o s <http://crfto.org.br/apos-reuniao-com-secretario-de-saude-de-palmas-farmaceuticos-seraovacinados-nos-proximos-dias/> e para nós balconistas, operadores de caixa e entregadores, obs: que trabalham no mesmo ambiente do farmacêutico não houve liberação de vacinação. Não há o que se falar em mérito ou não de vacinação, todos merecem e devem tomar a vacina, porém não há como beneficiar um grupo em detrimento do prejuízo de outro, a seguir discorro de o porquê da fala "prejuízo". Dentro de um hospital, seja público ou privado, desde o colaborador que trabalha na limpeza ao médico que trabalha na UTI, todos foram vacinados, por serem da área de frente do COVID-19, medida correta tendo em vista que todos trabalham no mesmo ambiente, porem o mesmo não ocorre dentro da farmácia, onde somente os médicos tiveram acesso a vacinação, tal ato causa estranheza, tendo em vista que irei estar ao lado do meu colega, no mesmo local, atendendo o público da mesma maneira que o outro profissional, porem por não ser farmacêutico não estarei vacinado. O Motivo da denúncia, não é dizer que outras classes não merecem ser vacinadas, porém nós sem dúvida alguma somos da área de frente do COVID, arrisco a dizer que até mais que os hospitais, porem para evitar espanto eu explico o porquê. Ora como os próprios dados do SUS informa o COVID afeta de maneira grave e que irá necessitar usar os hospitais apenas 3%, ou seja, 97% terão sintomas leves ou serão assintomáticos e levando em conta que no Brasil a população tem o mau de se automedicar, as pessoas que pegam o COVID procuram primeiro a farmácia do que qualquer outro lugar. Outro fator importante que deve ser mencionado é o fato de que os farmacêuticos da área privada, em grande maioria não trabalha na zona de frente de atendimento, ou seja, não estão atendendo o público que busca o medicamento até por que são farmacêuticos e não vendedores, esse encargo fica a cargo dos Balconistas, operadores de caixa e entregadores, estes sim tem contato direto com os clientes. De maneira alguma como balconista visamos passar a frente de outras áreas que são essenciais como supermercados, lotéricas e outras, porém é injusto uma classe receber vacina e seu colega que trabalha no mesmo ambiente não receber, tendo em vista que se for perguntado para as pessoas que buscam a farmácia quem é que atende eles a resposta será a mesma, " O Balconista", o farmacêutico só atende em casos excepcionais quando solicitado. Cabe ressaltar que a Secretária de Saúde pediu para as outras classes da farmácia mandar ofício um a um para analisar os casos e ver se é necessário a aplicação dos outros colaboradores de farmácia, causa espanto novamente esse ato, o por que o CRF teve liberação para todos de uma só vez e nós balconistas temos que pedir um a um, isso com toda certeza gerara muita demora,

tendo em vista que o e-mail não recebe só esse tipo de pedido. De Antemão deixo uma reflexão: Quando a pessoa vai na farmácia e compra a medicação, tem o cuidado de limpar com álcool a caixa de remédio? Creio que não, vou mais ainda, será que a mesma mão que toca a caixa de remédio que antes fora entregue pelo balconista " que tocou na caixa" não é a mesma que coloca o comprimido na boca? Lembrando que os próprios balconistas, caixas, entregadores, podem ser assintomáticos, ou seja, o lugar que se busca medicação pode ser o local que se pega a doença".

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010394991202143.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N.º 445/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas – TO, solicitando informações (evento 3).

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou por meio do OFÍCIO N.º 1352/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

"Os farmacêuticos já foram vacinados e no decorrer do mês de maio de acordo com o recebimento das doses do Ministério da Saúde, tais profissionais citados serão vacinados, de acordo com o que prevê o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra Covid-19, onde define os trabalhadores de saúde. Como em todas as etapas e categorias este processo ocorreu de forma gradativa, conforme as doses são recebidas semanalmente".

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003135

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada referente

a vacinação de profissionais da área privada da saúde em detrimento dos professores.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato instaurada em 19/04/2021, em que a parte interessada, relata:

"Bom dia. Venho por aqui pedir uma resposta à Secretaria de Educação, por que tem profissionais que trabalham em clínicas particulares (nem são do órgãos públicos, como fisioterapeutas, psicólogos) vacinando? E os professores????? Aonde vão entrar nesse sistema ridículo de vacinação? São crianças mesmo que transmitem o vírus??? Essa gestão não tem estudado não, pra se informar melhor? Indignada. Venho aqui desabafar e pelo uma ajuda da Ouvidoria. Obrigada."

Visando à resolução da questão, foi encaminhado o ofício nº4060/2021 GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sr. Thiago de Paulo Marconi, Secretário da Saúde de Palmas.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde juntou ofício nº 1419/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, afirmando que:

"1. Em resposta ao expediente em epígrafe, informamos que a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas está seguindo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19.

2. Ademais, informamos que a cada remessa o Ministério da Saúde estabelece o público-alvo a ser vacinado, não podendo ser alterado. Os trabalhadores da saúde devem ser vacinados, independentemente do local de atuação, seja em esfera municipal, estadual, federal ou no setor privado.

3. Por fim, informamos que ainda não teve início a vacinação de profissionais da educação e que todos os documentos oficiais podem ser acompanhados em nosso site <https://vacinaja.palmas.to.gov.br/>." (evento 04).

Ante o exposto, verifica-se que a Secretaria da Saúde do Município de Palmas-TO realiza a campanha de vacinação conforme o Plano Nacional de Vacinação, seguindo o público alvo apontado pelo Ministério da Saúde.

Desse modo, o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos, ou omissivos, que venham ameaçar de lesão a saúde dos interessados, poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento destes autos, com base no artigo 5º, II, da Resolução CSMP 005/20181.

Notifique-se, pessoalmente, o interessado, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias², recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos no sistema e-ext.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003144

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada referente ao pedido de prioridade para vacinação dos profissionais de odontologia e idosos acima de 60 anos realizado pelo vereador Daniel Nascimento.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato instaurada em 20/04/2021, em que a parte interessada, relata:

“No site do jornal conexão Tocantins link <https://conexaoto.com.br/2021/03/16/daniel-nascimento-protocolapedido-de-prioridade-para-vacinacao-dos-profissionais-de-odontologia-e-idosos-acima-de-60-anos> o senhor vereador Daniel Nascimento protocolou pedido de prioridade para profissionais de odontologia no dia 16/03/2021. No site do conexão Tocantins de hoje 13/04/2021 com o link <https://conexaoto.com.br/2021/04/13/clinicas-medicass-odontologicas-e-multiprofissionais-podem-solicitar-vacina-contr-a-covid-19> ;isto caracteriza uso da política em detrimento da saúde dos demais profissionais de saúde que aguardam para ser vacinados.Na

notícia a Semus solicita que enviem listas dos profissionais de odontologia para a vacinação.Solicito providências e explicações do porque o pedido do senhor vereador Daniel Nascimento ter sido aceito, sendo que outros conselhos profissionais já enviaram listas para vacinar seus profissionais e não foram atendidos.”

Visando à resolução da questão, foi encaminhado o ofício nº4050/2021 GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sr. Thiago de Paulo Marconi, Secretário da Saúde de Palmas.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde juntou ofício nº 1418/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, afirmando que:

“1. Em respeito ao expediente em epígrafe, informamos que não foi dada prioridade de vacinação aos profissionais de odontologia em detrimento das demais categorias.

2. Ademais, esclarecemos que a categoria está inclusa desde o início das vacinações e há aproximadamente 20 (vinte) dias, iniciou-se a vacinação em clínicas médicas, clínicas odontológicas, farmacêuticos e multiprofissional, conforme plano de vacinação. (evento 04).”

Ante o exposto, verifica-se que não houve a priorização de uma categoria em detrimento de outra e que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas-TO tem seguido o plano de vacinação, segundo informações prestadas.

Desse modo, o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos, ou omissivos, que venham ameaçar de lesão a saúde dos interessados, poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento destes autos, com base no artigo 5º, II, da Resolução CSMP 005/20181.

Notifique-se, pessoalmente, o interessado, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias², recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003145

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de fato nº 2021.0003145

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre Prefeitura de Palmas estar vacinando estudantes de Enfermagem e deixando servidores da Secretaria de Saúde Estadual sem vacinas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0003145, instaurada em 20/04/2021, a parte interessada denunciou: "FURA FILA DE VACINAÇÃO. PREFEITURA DE PALMAS VACINANDO ESTUDANTES DE ENFERMAGEM E DEIXANDO SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL SEM VACINAS. Uma dessas imunizações ocorreu no CEULP. Investiguem todos da lista, vocês verão que neste mês foram muitas clínicas privadas não COVID".

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 459/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, OFÍCIO N° 476/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, OFÍCIO N° 479/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e OFÍCIO N° 4206/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas – TO, solicitando esclarecimentos acerca das denúncias recebidas sobre o assunto em tela, de protocolos nº: 07010395913202166, 07010396541202195, 07010397107202122.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou por meio dos OFÍCIOS N° 1374/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, 1378/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR e 1398/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

"Estamos seguindo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra covid-19, onde tem a definição de trabalhadores de saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021> que inclui acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio hospitalar, atenção básica, clínicas e laboratórios. Os acadêmicos da Ulbra estão sendo vacinados como de outras universidades de acordo com o campo de estágio que vem sendo de forma gradativa desde o mês de março. Neste mês, foram vacinados os acadêmicos envolvidos com a vacinação que está acontecendo no Ginásio da Ulbra como vacinadores. A vacinação desses profissionais ocorreu no dia da chamada para profissionais de saúde primeira dose, onde nenhum profissional de saúde que tenha protocolado a solicitação e procurou o ponto de vacinação não ficou sem vacinar. Então não houve falta de vacina em nenhum dia a aberto e não houve negativa de vacina para profissionais de saúde. Só não foram vacinados na semana passada a parte administrativa e recepção de clínicas, porque

ainda não iniciamos esse público. As doses de um grupo não são remanejadas a outros grupos, por isso não foram vacinados em detrimento de outros grupos".

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003764

Procedimento Administrativo n.º 2021.0003764

Interessado nº A.M.

Assunto: Requerimento de Vaga no HGP a Paciente Internada na UPA

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo vaga no HGP a paciente internada na UPA.

No dia 11/05/2021, a parte acima identificada relatou: "Oi Boa tarde Eu: A.M., Estou precisando de uma vaga na HGP com urgência pois a minha Mãe (L.M.M.R.) se encontra na UPA entubada em estado grave. Já tem mais de 24 horas que ela se encontra entubada".

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010400073202161.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0016053-58.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1471/2021

Processo: 2020.0000471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações extraídas dos autos que apuram possíveis atos de improbidade administrativa praticada pela servidora pública municipal Nivalda Albino Martins;

Considerando que a servidora investigada se afastou do serviço

público durante o período de 03/2010 a 08/2016, podendo configurar abandono de cargo, punível com a pena de demissão;

Considerando que esse fato foi objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 2012023761, o qual foi arquivado em virtude do retorno da servidora pública em agosto de 2016, autorizado pela Administração no Processo nº 2016026578 (evento 25);

Considerando a informação de possível ingerência da Secretária Executiva de Educação à época, Valéria Albino de Araújo Nunes, no arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012023761 que apurou o abandono de cargo da servidora Nivalda Albino Martins;

Considerando que após o retorno ao serviço público, a servidora apresentou requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI (evento 24), o qual foi indeferido pelo Conselho do PreviPalmas;

Considerando o DESPACHO/GAB/SETCI/Nº 79/2019, exarado nos autos do Processo nº 2017060948, pelo Secretário Municipal Interino de Transparência e Controle Interno, determinando o envio dos autos à Corregedoria-Geral para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a nulidade do retorno da servidora Nivalda Albino Martins;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo nº 07010322102202065
2. Investigados: Nivalda Albino Martins
3. Objeto: Apurar possível ilegalidade no arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012023761 e o retorno ao serviço público da Pedagoga Nivalda Albino Martins.
4. Diligências:
 - 4.1 – Requisitar à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano – SEPLAD a) cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012023761; b) cópia integral das fichas funcionais (ativas e inativas) de Valéria Albino de Araújo Nunes;
 - 4.2 – Requisitar à Corregedoria-Geral do Município de Palmas, informação sobre as providências adotadas diante do DESPACHO/GAB/SETCI/Nº 79/2019, exarado nos autos do Processo nº 2017060948;
 - 4.3 – Solicitar ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, Relatório de Análise de Vínculo entre Nivalda Albino Martins e Valéria Albino de Araújo Nunes, e desta com Márcio Rodrigues de Cerqueira e com João Paulo Cesar Lima;
 - 4.4 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.5 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1472/2021

Processo: 2020.0000785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações extraídas dos autos da Notícia de Fato nº 2020.0000785, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Estadual de Administração - SECAD;

Considerando o Relatório de Pesquisa nº 027/2020 (evento 7), em que restou constatado que a servidora Evellyn Brandão Ferreira da Cunha Valduga foi nomeada para cargo em comissão, com lotação no mesmo órgão em que seu suposto companheiro Inejaim José Brito Siqueira exerce função de chefia;

Considerando que se esgotou o prazo do Procedimento Preparatório, restando necessário a realização de mais diligências para conclusão do caso;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo nº 07010324942202062
2. Investigados: Evellyn Brandão Ferreira da Cunha Valduga e Inejaim José Brito Siqueira
3. Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa

consubstanciado na prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Estadual de Administração.

4. Diligências:

4.1 – Solicitar ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional relatório de análise de vínculo complementar sobre os investigados, com pesquisas em todas as redes sociais disponíveis e se necessário pesquisar as redes sociais de filhos e parentes próximos;

4.2 – Reiterar a Requisição nº 075/2021-28ªPJC, expedida no evento 13;

4.3 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0001087, autuada a partir de denúncia anônima, registrada na Ouvidoria sob o número de protocolo 07010382790202111, sobre suposta ilegalidade na nomeação da candidata Bruna Anatalia Reis Santos para o cargo efetivo de Procurador da Câmara de Vereadores de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de Maio de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1482/2021

Processo: 2020.0006803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações prestadas por Adriana Reis Silva Sousa, que almeja a consecução de medicamentos para seus filhos V.H.R.S e Y.C.R.S., ambos portadores de diabetes.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis, consoante art. 127 e 196 da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 8.080/90;

3. Determinação das diligências iniciais: a) realize-se consulta ao CAOSAÚDE, indicando todos os medicamentos pleiteados e solicitando informações já existentes acerca sobre a responsabilidade de cada ente para o fornecimento. Caso inexistam informações no banco de dados de tal centro, solicite-se intermediação perante o NATJus para a consecução de tais informações; b) promova-se contato com a noticiante questionando-lhe quais medicamentos atualmente está conseguindo fornecimento pela rede pública, e quais não são fornecidos.

4. Designo a servidora lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Em virtude da pandemia vivenciada pela população brasileira (COVID19), determino a publicação da portaria no diário oficial eletrônico, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema e-ext.

Dianópolis, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006368

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, fundada nos documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar de Rio da Conceição/TO, nos quais narra-se a necessidade de realização de cirurgia ocular na criança D.A.A (evento 1).

Com fulcro a reunir maiores detalhes acerca do caso, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde (evento 2), que em resposta informou que encontra-se cuidando do tratamento da criança em questão, mas em relação à cirurgia, esta teria que ser pleiteada perante o estado, eis se tratar de caso de grande complexidade (evento 5).

O procedimento não contou com novas movimentações desde 03/11/2020. Ao assumir as atribuições da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, este membro determinou que fosse realizado contato com a genitora da paciente, para verificar qual seria a situação atual (evento 8). Esta, conforme evento 9, informou que a situação foi sanada, com realização da cirurgia em 17/03/2021.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam situação que aparentemente foi resolvida, com a realização da cirurgia, ainda que em outro estado da federação.

Nada impede a autuação de novo procedimento caso a criança em questão precise de novos tratamentos. Inobstante, no momento não subsistem motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam

conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1484/2021

Processo: 2021.0003870

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar

pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003870 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente A.K.G.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tupiratins, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Tupiratins para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1485/2021

Processo: 2021.0003876

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Sossego da Mamãe no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado

pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1497/2021

Processo: 2021.0003899

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003899 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a

coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças E.V.S.A., E.S.A. e W.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tupiratins, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Tupiratins para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1417/2021

Processo: 2020.0008018

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 26 da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, relativas aos procedimentos que tratem de matéria afeta à defesa das pessoas com deficiências;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0008018, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar situação de vulnerabilidade, negligência e maus-tratos em face da Sra. ANTONIA LOPES DE SOUSA;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90 (noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a mesma com o prazo de tramitação em vias de expiração, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, in casu;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

Gurupi/TO, 11 de maio de 2021.

Gurupi, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1456/2021

Processo: 2021.0003791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor

de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que o Município de Gurupi não vem realizando a coleta de lixo em vários setores, o que tem ocasionado o acúmulo de lixo e o aumento da proliferação de insetos e roedores;

CONSIDERANDO que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei no. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar “a falta de coleta regular de lixo, em todos os setores da cidade, pelo Município de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário Municipal de Infraestrutura e à Prefeita Municipal de Gurupi, com cópia desta Portaria, requisitando-lhes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, o seguinte: a) justificativa acerca da não realização da coleta regular do lixo em vários setores da cidade; b) comprovação documental acerca da regularização da periodicidade da coleta do lixo em toda a cidade de Gurupi; c) demais informações correlatas.

II) Fixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO-
Procedimento Preparatório nº 2021.0000016 – 6ªPJM**

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual falta de atendimento ao protocolo de desinfecção quando da transferência de pacientes com COVID-19, de um setor para outro, no HRG, acarretando na contaminação de vários servidores do referido hospital., nos termos da decisão abaixo.

Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório – PP/0275/2021 – Processo: 2021.0000016

Representante: Anônimo

Representados: Secretaria de Estado da Saúde e Hospital Regional de Gurupi

Assunto: Apurar eventual falta de atendimento ao protocolo de desinfecção quando da transferência de pacientes com COVID-19, de um setor para outro, no HRG, acarretando na contaminação de vários servidores do referido hospital.

I – RELATÓRIO

Considerando as Notícias de Fato 2021.0000016 e 2021.0000785, constando informação da prática de eventual irregularidade na transferência de pacientes com COVID-19, de um setor para outro, no HRG, sem atendimento de protocolos de desinfecção, acarretando na contaminação de vários servidores do referido hospital. (evento 02)

Anexou-se a Notícia de Fato n. 2021.0000164, constando denúncia do senhor José Luis Martins, informando acerca da mudança de local para tratamento de pacientes com COVID, e que a mudança foi realizada por enfermeiros e técnicos não habilitados, o que causou a infecção de outros servidores, dos quais a senhora Rozine Alves da Silva, encontrando-se em estado grave. (evento 05)

Solicitou-se à Diretora Geral do HRG justificativa acerca do ocorrido, bem como comprovação documental das medidas adotadas em prol de garantir o mais rápido e melhor atendimento aos pacientes infectados. Solicitou-se informações acerca do estado de saúde e necessidade de transferência da paciente citada, para hospital de maior porte. (eventos 02, 08 e 10)

Por meio dos Ofícios 15/2021 e 19/2021 – DIR/HRG, o Hospital

Regional de Gurupi informou que a mudança se deu em razão da necessidade de organização do serviço, visto a restrição de espaço ao qual foi submetido o Pronto Socorro Adulto da Unidade por consequência da implantação da UTI COVID.

Esclareceu que a mudança seguiu todos os protocolos de biossegurança existentes, sendo realizada a desinfecção e limpeza terminal nos dois espaços. Que o ambiente COVID está isolado dos demais, com entrada exclusiva para admissão de pacientes com quadro de teste positivo para o vírus. Apresentou informações acerca do estado de saúde da servidora Rosine Alves da Silva. (eventos 09 e 11)

Em razão de denúncia com teor similar, anexou-se ao Procedimento a Notícia de Fato n. 2021.0000785, informando da contaminação de servidores e pacientes do HRG por COVID-19 por falha em protocolos. (eventos 12 e 13)

Requisitou-se à Secretaria de Estado da Saúde e ao Hospital Regional de Gurupi (evento 15):

a) justificativa acerca da eventual falta de adequação ao protocolo de desinfecção quando da transferência de pacientes contaminados por COVID-19, de um setor para outro, no HRG, causando contaminação de vários servidores; b) comprovação documental acerca das providências que serão e ou estão sendo adotadas para resolver o problema em questão e punir os responsáveis pela eventual irregularidade; c) demais informações correlatas;

Após solicitação do Hospital Regional de Gurupi, encaminhou-se cópia da denúncia, mantendo o sigilo dos denunciantes. (eventos 16, 17 e 18)

Em resposta, por meio do Ofício 39/2021/DIR/HRG, o Hospital Regional de Gurupi apresentou informações acerca das medidas adotadas para limpeza e higienização na troca dos ambientes COVID, esclarecendo que a desinfecção foi realizada pela empresa responsável pelos leitos UTI-COVID. (evento 19)

Por meio do Ofício 1831/2021/SES/GABSEC a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou cópia do Memorando n. 109/2021/HRGUR, oriundo da Diretoria do Hospital de Referência de Gurupi. (evento 20)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da mudança de alas clínicas do Hospital Regional de Gurupi, uma vez que não ocorreu a devida desinfecção da ala COVID, contaminando os servidores da saúde, além de colocar em risco os pacientes internados.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que as medidas foram adotadas em razão do pouco espaço de que dispunha a ala COVID, de modo que, para organização administrativa, optou-se por modificar os locais de

atendimento dos pacientes.

Restou comprovado, por meio de acervo fotográfico, que a desinfecção foi realizada pela empresa contratada ISAC, a qual afirmou seguir todos os protocolos da Organização Mundial da Saúde – OMS e que o deslocamento da mobília e dos pacientes foi realizado de modo seguro, com a devida utilização de EPI por parte dos prestadores de serviço.

Desta feita, não há comprovação da ocorrência de irregularidades nas medidas adotadas pela administração do Hospital, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 0275/2021 – Proc. 2021.0000016, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2021.0002695

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0002695 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002695, proveniente de denúncia anônima, relatando desrespeito por parte da conselheira tutelar de Gurupi, senhora Geonita, às medidas de segurança contra o Covid-19, no exercício de suas funções no Conselho Tutelar desta urbe, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, relatando desrespeito por parte da conselheira tutelar de Gurupi, senhora Geonita, às medidas de segurança contra o Covid-19, no exercício de suas funções no Conselho Tutelar desta urbe (evento 01) Com fim de instruir o feito, oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis em face da denunciada. Encaminhou-se cópia da Notícia de Fato à 3ª Promotoria de Justiça, em razão de eventual crime descrito no artigo 268, do Código Penal. (eventos 03 e 04) Em resposta, por meio do Ofício COVISA n. 021/2021, a Coordenação de Vigilância sanitária apresentou Relatório Fiscal, esclarecendo que em vistoria in loco, realizada pelos fiscais, constatou-se que a denunciada de fato estaria se recusando a fazer uso da máscara de proteção em serviço, tanto no atendimento à população quanto no uso da viatura oficial e nos corredores e salas do Conselho Tutelar, além de adotar outras condutas incompatíveis com o determinado no Decreto Municipal n. 654/2021, acerca das medidas de prevenção ao coronavírus. Esclareceu, ainda que, apesar de averiguada a existência de plausibilidade na denúncia, compreendeu-se não ter havido omissão do órgão e de colegas de trabalho nas condutas adotadas pela denunciada, sendo ações exclusivamente pessoais, assim, notificou-se a servidora, por meio da Notificação Sanitária n. 324/2021, para que faça o devido uso da máscara em serviço, bem como que adote as medidas sanitárias recomendadas. (evento 05) É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, a denúncia informou do descumprimento das normas sanitárias de prevenção à COVID-19, adotadas pela servidora Geonita Bezerra da Silva Almeida, lotada no Conselho Tutelar de Gurupi, tanto no local de trabalho quanto no serviço de atendimento à população. Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que em diligências realizadas no local denunciado, a Vigilância Sanitária notificou a denunciada, por meio da Notificação Sanitária n. 324/2021, advertindo-lhe da necessidade do uso obrigatório da máscara de proteção oronasal durante o exercício das atribuições, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Não obstante às medidas já adotadas pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção

à Mulher, a Notícia de Fato foi remetida à 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para apuração da eventual prática do crime tipificado no artigo 268, do Código Penal. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, compreende-se que não há justa causa para adoção de outras medidas por parte desta Promotoria de Justiça, sejam judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0002746

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0002746 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002746, proveniente de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando que existem três UBS para atender casos COVID, no Município de Gurupi, contudo apenas uma tem farmacêutica, porém a mesma está de férias, prejudicando os atendimentos. Sustentou da falta de pagamento de adicional de insalubridade para farmacêuticos e gratificação a todos os profissionais da saúde que estão na linha de frente do COVID, e da ausência de laboratório credenciado para análise do teste do pezinho, tendo exame com mais de 04 meses sem resultado, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando que existem três UBS para atender casos COVID, no Município de Gurupi, contudo apenas uma tem farmacêutica, porém a mesma está de férias, prejudicando os atendimentos. Sustentou da falta de pagamento de adicional de insalubridade para farmacêuticos e gratificação a todos os profissionais da saúde que estão na linha de frente do COVID, e da ausência de laboratório credenciado

para análise do teste do pezinho, tendo exame com mais de 04 meses sem resultado. (evento 01)Indeferiu-se parcialmente a Notícia de Fato, com relação à falta de pagamento de adicional de insalubridade e gratificação, por se tratar de interesse meramente patrimonial e disponível, bem como quanto à falta de laboratório credenciado para análise de teste do pezinho, uma vez que somente a APAE de Araguaína está credenciada para realizar o teste e já existe em andamento a Ação Civil Pública n. 0023193-52.2020.827.2706, visando garantir a regularidade na emissão dos resultados dos testes já realizados. (evento 02) Com o fim de apurar o problema da falta de farmacêuticos nas 03 (três) Unidades Básicas de Saúde de Gurupi, solicitou-se justificativa dos fatos à Secretaria Municipal de Saúde. (evento 03)Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que apenas as Unidades Básicas de Saúde dos setores Jardim Sevilha, Vila Íris, Sol Nascente e Campo Belo, estão referenciadas para atendimento COVID. Esclareceu que a farmacêutica da UBS do Sol Nascente está de férias e que a profissional substituta está atendendo no período da tarde. Que a UBS do Pedroso está com a farmácia fechada, posto que o farmacêutico pediu exoneração do cargo e o novo servidor está em processo de regularização da documentação para tomar posse. Informou que, com exceção da UBS Sol Nascente, as demais Unidades Básicas de Saúde funcionam apenas no período da manhã, sendo que acerca do horário de funcionamento, os pacientes são devidamente orientados. (evento 05)É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da possível irregularidade no funcionamento das farmácias das Unidades Básicas de Saúde do Município de Gurupi. Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que foram disponibilizadas 03 (três) Unidades Básicas de Saúde para atendimento dos casos COVID-19, com o funcionamento das farmácias em horários distintos, sendo que a UBS do Setor Sol Nascente é a única com atendimento no período vespertino. Com relação à ausência de profissionais, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que foi contratada farmacêutica substituta, para cobrir as férias da profissional lotada na UBS do Sol Nascente, e que a farmácia da UBS do Setor Pedroso encontra-se fechada em razão da finalização da contratação do novo farmacêutico, cujo processo de regularização da documentação já se encontra em andamento. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se que o município já vem adotando as medidas necessárias para garantir o atendimento da população, de modo que os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, não havendo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0002905

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0002905 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002905, proveniente de denúncia anônima encaminhada via whatsapp institucional, informando que a loja Carmen Steffens de Gurupi estaria fazendo encontro com clientes no Hotel Imperador em plena pandemia, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima encaminhada via whatsapp institucional, informando que a loja Carmen Steffens de Gurupi estaria fazendo encontro com clientes no Hotel Imperador em plena pandemia. (evento 01)Notificou-se o denunciante para complementar a denúncia de modo a informar a data da realização do evento e se houve aglomeração de pessoas. (evento 02)Em resposta, o denunciante informou que entrou em contato com o Hotel Imperador, porém os funcionários apenas mencionaram que havia fotógrafos no local, mas não souberam informar quantas pessoas estavam presentes. Que o denunciante acionou a Polícia Militar e afirmaram que mandariam uma viatura para apurar a denúncia. Que entrou em contato com a loja, porém não obteve detalhes se ocorreu o evento e se foi patrocinado pela empresa. (evento 03)É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se verifica, a denúncia informou acerca de um evento promovido pela loja Carmen Steffens de Gurupi no Hotel Imperador. Inicialmente, importante se faz apontar que o representante anônimo sustenta, genericamente, que “Loja Carmen Steffens de Gurupi está fazendo encontro com as clientes no Hotel Imperador em plena covid.” (sic) Notificado, o denunciante não soube informar a data do suposto evento e da aglomeração de pessoas, sequer soube precisar se de fato ocorreu ou se foi promovido pela loja denunciada. Claro está, portanto, que não existe respaldo para iniciar uma investigação, visto que na denúncia não consta nenhum elemento mínimo de que tenha ocorrido algum evento com a aglomeração de pessoas no Hotel. Cumpre esclarecer que a denúncia ampla impede a apuração exata dos fatos, assim, as afirmações sustentadas, deveriam conter, pelo menos, uma identificação simples de quem seria o responsável. As irregularidades mencionadas são por demais genéricas, o que impossibilita a adoção de medidas exatas para solucionar o problema identificado pelo denunciante. Desta feita, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida

de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2021.0003426

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0003426 - 6ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Zilma Sales de Souza acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003426, na qual consta representação da Sra. ZILMA SALES DE SOUZA, para que o Ministério Público adote providências para garantir a autorização do procedimento cirúrgico (estectomia), o qual estava agendado para o dia 02/03/2021. Porém, o Plano de Saúde SERVIR, que atende os beneficiários do Estado do Tocantins, suspendeu por 30 dias os procedimentos cirúrgicos, tendo sido prorrogado novamente, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0003426, na qual consta representação da Sra. ZILMA SALES DE SOUZA, para que o Ministério Público adote providências para garantir a autorização do procedimento cirúrgico (estectomia), o qual estava agendado para o dia 02/03/2021. Porém, o Plano de Saúde SERVIR, que atende os beneficiários do Estado do Tocantins, suspendeu por 30 dias os procedimentos cirúrgicos, tendo sido prorrogado novamente. Foi juntado documentos comprobatórios. É o relatório. É caso de indeferimento da representação. A defesa de interesses individuais pelo Ministério Público só pode ser feita quando se trate de direitos indisponíveis que atinjam a coletividade como um todo. No caso, em questão, se mostra ausente potencial lesão a interesses sociais relevantes, vez que consta representação para apuração de suposta prática de infração às normas consumeristas em desfavor de consumidor específico. Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que o objeto da demanda é relativo a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público. Sendo assim, o presente feito não apresenta interesse público que legitime a atuação do Ministério Público Estadual, tendo em vista tratar-se de chancela de direito

individual. A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que se refere a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados". Ressalte-se que à representante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão – individual e disponível – junto ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, pela Defensoria Pública. Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato e o posterior arquivamento. Notifique-se a representante e o representado (Servir) acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0000938

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0000938 - 8PJJ

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o senhor Cícero Gomes Guimarães e a senhora Valbenes S. Guimarães, Presidente e Coordenadora Geral da Instituição Resgate sem Fronteiras, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000938, noticiando que o detento Jarithon de Sousa Silva está sendo espancado diariamente no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (CRSLA), no município de Cariri/TO. Esclarece ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso perante o Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação manejada pela instituição Resgate Sem

Fronteiras, noticiando que o detento Jarithon de Sousa Silva está sendo espancado diariamente no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (CRSLA), no município de Cariri/TO. Inicialmente, decido receber o expediente em questão por tratar-se de suspeita de crime de abuso de autoridade/e ou tortura, perpetrado em desfavor de preso, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal. Quanto ao suposto crime noticiado na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos. Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminharas peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta. Com efeito, a representação é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de supostas agressões, omite os locais da ocorrência dos fatos nas dependências do CRSLA (não indica os pavilhões, os números das celas ou outro local em que o episódio ocorreu), de igual modo, não individualiza os prováveis agressores e as testemunhas do fato, ademais, sequer há prova da materialidade delitiva, porquanto a suposta vítima fora submetida a exames médicos em diversas oportunidades e em nenhuma delas restaram evidenciados vestígios de ofensas à integridade corporal do detento (eventos 6 e 10). Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar o suposto crime delineado na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos. Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação. Cientifique-se o representante, através de e-mail, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Chefia do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA), em Cariri/TO.

Gurupi, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Público nº 2021.0002138

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0002138, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público objetivando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos (cargo efetivo de professora junto a Fundação Unigr e cargo comissionado de diretora adjunta II junto ao Município de Gurupi) pela servidora Natallia Moreira Lopes Leão.

Com o propósito de corrigir a situação de ilegalidade, este órgão do Ministério Público expediu recomendação (evento 8) ao Município de Gurupi/TO, tendo este acolhido integralmente aos seus termos (evento 12).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica em linhas pretéritas, a recomendação ministerial fora acolhida em sua integralidade pela prefeita do Município de Gurupi (que, através do Decreto nº 662/2021, promoveu a exoneração da servidora Natalia Moreira Lopes Leão do cargo em comissão), restando, pois, solucionada consensualmente a irregularidade da acumulação ilegal de cargos.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Público nº 2021.0002348

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0002348, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público objetivando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo vice-prefeito de Gurupi, o senhor Gleydson Nato Pereira, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal.

Com o propósito de corrigir a situação de ilegalidade, este órgão do Ministério Público expediu recomendação (eventos 4 e 12) ao investigado, tendo o mesmo acolhido integralmente aos seus termos, consoante o teor das certidões contidas nos eventos 10 e 15.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Conforme se verifica em linhas pretéritas, a recomendação ministerial fora acatada pelo investigado (que prontamente, removeu de suas redes sociais a publicidade irregular, com característica de promoção pessoal), restando, pois, solucionada consensualmente a questão.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 05 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/1428/2021

Processo: 2020.0007808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscrevente, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), incluso em seu bojo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o relatório de vistoria realizado pelo Conselho Regional de Medicina na Unidade de Saúde da Família Alquino Gomes da Silva, no município de Recursolândia/TO, realizado com espeque no roteiro aplicado à atenção primária, evidenciam irregularidades relacionadas à estrutura física, publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Município de Recursolândia, malgrado tenha sido devidamente notificada, não apresentou a resposta aos Ofícios encaminhados;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar se todas as irregularidades apontadas no 1º Relatório de Vistoria nº 290/2020/TO foram devidamente sanadas, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo a Auxiliar Técnica lotada nesta Promotoria para exercer a função de secretária;

b) Oficie-se o Município de Recursolândia, na pessoa do seu Secretário de Saúde, para que responda às questões já suscitadas nos ofícios nº 155/2020 e 76/2021, advertindo-o que a sua conduta poderá caracterizar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº

7.347/85;

c) Comunique-se o CSMP acerca da instauração da presente portaria, e solicite-se publicação na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Itacajá - TO, data do sistema.

Munique Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

Itacajá, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004468

Autos sob o nº 2020.0004468

Natureza: Procedimento Preparatório

OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 22/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2020.0004468, tendo por escopo:

Apurar suposta ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Novo Acordo/TO que laboram na área da saúde e, eventual conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações, concernente a laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT da servidora pública Rita de Cássia Pinto dos Santos Gomes;

Objetivando elucidar os fatos em análise, o Ministério Público expediu os Ofícios nº 37/2021/RECP e nº172/2021/PJNA requisitando da Secretaria da Saúde do Município de Novo Acordo/TO, informação sobre a existência de Lei Municipal que regulamentasse a concessão de adicionais de insalubridade aos servidores públicos da rede pública da saúde do município.

Nesse sentido, a Secretária de Saúde do Município de Novo Acordo/TO, encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº 28/2021, informando que o Município não realiza o pagamento de adicional de insalubridade aos profissionais da saúde da referida municipalidade.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção

de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público, desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivado quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos para se constatar a prática de ato de improbidade administrativa, pois conforme informado pelo Município, não é realizado o pagamento de adicional de insalubridade no Município de Novo Acordo/TO. Ademais, cabe destacar, que em consulta ao Portal da Transparência do mencionado município, não foi possível identificar nenhuma legislação que preveja a concessão do adicional de insalubridade aos servidores da saúde, razão pela qual justifica-se a falta de emissão de laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Além disso, no caso vertente, considerando os fatos noticiados, vem decidindo os tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público mostra-se imprescindível a existência de Lei que preveja o pagamento deste adicional, bem como de norma regulamentadora deste benefício, a qual definirá as atividades consideradas insalubres, os diferentes graus de insalubridade e o percentual para cada patamar, e ainda exame pericial que ateste a condição de insalubridade a que é submetida o servidor público municipal.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS INAPLICÁVEIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AURORA DO TOCANTINS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. REGIME JURÍDICO. ESTATUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se operam os efeitos da revelia quando a Fazenda Pública integra o polo passivo da demanda, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. 2. Para a concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade a servidor público mostra-se imprescindível a existência de lei que preveja o pagamento destes adicionais, bem como de norma regulamentadora destes benefícios, a qual definirá o montante desse adicional, as hipóteses de sua incidência, os graus e o percentual a ser definido para cada um deles. 3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar o pagamento desse adicional à míngua destes elementos que devem estar, necessariamente, previstos em lei, porque se trata de matéria reservada à competência exclusiva de cada ente federado, sob pena de indevida interferência entre os poderes. Precedentes desta Corte e do STF. 4. Recurso conhecido e improvido. (AP 0011328-75.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2016).

Desta forma, no caso vertente, diante da inexistência de norma regulamentadora do pagamento do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Novo Acordo/TO, afastado se encontra a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Diversamente seria, acaso os fatos noticiados apontassem elementos indiciários de que, a despeito da existência de eventual norma regulamentadora do pagamento do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Novo Acordo, o ente federativo mencionado, estivesse descumprindo a legislação que regulamentava a concessão do benefício em tela, pois, além de supostamente se ter a provável ocorrência de dano ao erário, decorrente da propositura de ações judiciais por servidores públicos, postulando o benefício em destaque, com a devida atualização, estaríamos, ainda, diante de violação aos princípios da administração pública, amoldando os fatos narrados, a princípio, às tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92.

Sob esse prisma, não há que se falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não restando motivos para o prosseguimento do presente Procedimento.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2020.0004468.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) a noticiante, senhora Rita de Cássia Pinto dos Santos Gomes; ii) Secretaria de Saúde de Novo Acordo/TO, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as

diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/1421/2021

Processo: 2021.0003753

Assunto: Fiscalização da regularidade da prestação de ajuda de custo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS em casos de Tratamento Fora do Domicílio – TFD

Interessado: Município de Brejinho de Nazaré

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. TFD. PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se da necessidade de diligências investigativas para verificação de regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, imperioso instaurar inquérito civil público para verificar se a municipalidade está seguindo as diretrizes estabelecidas para a devida disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de seus acompanhantes e assim viabilize a garantia de acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia ou de procedimentos cirúrgicos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Brejinho de Nazaré-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a rotina do Tratamento Fora de

Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, do Ministério da Saúde, estabelecida pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, em anexo;

CONSIDERANDO o Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD (2009), da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, em anexo;

CONSIDERANDO a Cartilha de Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas (2008) da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia e/ou de procedimentos cirúrgicos, a serem prestados aos pacientes atendidos exclusivamente pelas Unidades Assistenciais do SUS, no Estado e/ou em outros Municípios do Tocantins, bem como em outros Estados da Federação, assim como a disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de seus acompanhantes;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, por seu(sua) secretário(a) ou por quem ele(a) designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de ajuda de custo para transporte e alimentação em casos de pacientes com Tratamento Fora do Domicílio – TFD e seus respectivos valores; e

c. 2 O procedimento e a documentação necessária para solicitação de Atendimento Fora do Domicílio - TFD.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos onze dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1430/2021

Processo: 2021.0000173

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que este órgão já recebeu várias reclamações/denúncias dando conta do atraso no pagamento do salário do mês de dezembro de 2020 e do 13º salário dos servidores do município de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2021.0000173 está na iminência de atingir seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0000173 em Procedimento Preparatório para investigar supostas irregularidades decorrentes do não pagamento dos salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO referentes ao mês de dezembro e 13º salário do ano de 2020.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se a Sra. Maria Elvira Chagas de Araújo (ex-prefeita do município de Nazaré/TO), o que pode ser feito por qualquer meio idôneo (correios, e-mail, aplicativo celular) para que tome ciência do presente procedimento preparatório e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa escrita sobre os fatos aqui documentados, inclusive no que se refere a ausência de pagamento dos salários do mês de dezembro de 13º salário do ano de 2020, dos servidores municipais do Município de Nazaré/TO. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional promotorias@tocantinopolis@mpto.mp.br, entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postada

via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1480/2021

Processo: 2021.0000157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0000157, a qual tem como objeto apurar a legalidade do reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 1.103/2020, de 22/12/2020, concedeu revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e o Decreto nº 04/2021 fixou os valores dos subsídios retroagindo seus efeitos à 01/01/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 02/2021 elaborado pelo Departamento de Planejamento e Gestão da Diretoria-Geral do MP/TO concluiu que o estudo de impacto apresentou erro de cálculo no percentual de comprometimento da receita corrente líquida e que as premissas empregadas são irreais, sugerindo, ao

final, recomendar a revogação da lei municipal e do Decreto que concedeu e fixou o reajuste salarial;

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus expressamente vedou, em seu art. 8º, a concessão de reajuste aumento ou adequação de remuneração aos membros de poder, incluindo os parlamentares municipais;

CONSIDERANDO que o reajuste promovido pela Lei municipal nº 1.103/2020 consiste em verdadeira burla à lei complementar supracitada, pois fica clarividente que a norma municipal se trata de aumento/reajuste (vedado), apenas o nomeando de revisão geral anual;

CONSIDERANDO que a aprovação do reajuste remuneratório, pode importar em prática de ato de improbidade administrativa em razão da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, configurando expressa violação de princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado, sem possibilidade de sua prorrogação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades na aprovação de Lei municipal que concedeu reajuste/aumento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Tocantinópolis/TO em desacordo com as normas legais.

Como providências iniciais, determino:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) a elaboração de recomendação destinada aos representantes legais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Tocantinópolis para que adotem medidas tendentes à revogação da lei municipal nº 1.103/2020 e do Decreto nº 04/2021 em razão da violação aos dispositivos legais.

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Tocantinópolis, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>